



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**14/11/2019**

Edição N° 212



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2233/2019

Determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC)



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### CSM

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### CSM - Apelação nº 1001042-24.2018.8.26.0362

Apelação Cível

#### CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Embargos de Declaração Cível

#### CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Embargos de Declaração Cível



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 0051420-74.2019.8.26.0100 (processo principal 0055505-31.2004.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 0079927-45.2019.8.26.0100 (processo principal 0122825-25.2009.8.26.0100)

Cumprimento Provisório de Decisão - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1025916-49.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1027409-61.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1060100-31.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1081441-16.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1095618-19.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1100242-77.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1100242-77.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1107875-42.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1109448-18.2019.8.26.0100**  
Dúvida - Notas

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113127-26.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113240-77.2019.8.26.0100**  
Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000063-81.2016.8.26.0152 - 3ª VARA CÍVEL)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113251-09.2019.8.26.0100**  
Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000056-89.2016.8.26.0152 - 2ª VARA CÍVEL)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0008043-53.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)**  
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0062296-88.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)**  
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0080095-47.2019.8.26.0100 (processo principal 0900210-96.1995.8.26.0100)**  
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0085915-81.2018.8.26.0100**  
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0091235-15.2018.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)**  
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1004299-28.2019.8.26.0037**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100**  
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1041025-06.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Assento de casamento

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1050169-04.2019.8.26.0100**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1055366-37.2019.8.26.0100**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1069553-84.2018.8.26.0100**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1084142-47.2019.8.26.0100**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1086209-82.2019.8.26.0100**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1091225-17.2019.8.26.0100**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1098982-62.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1099936-11.2019.8.26.0100**  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1101968-86.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1102716-21.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1103382-22.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1106697-58.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1107572-28.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1108005-32.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Nulidade

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1109540-93.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1109699-36.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1110432-02.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1110631-24.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1110830-46.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111053-96.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111583-03.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111585-70.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111703-46.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111790-02.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111887-02.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112518-43.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112875-23.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112925-49.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112967-98.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112971-38.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113086-59.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113248-54.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113313-49.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113467-67.2019.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1132803-96.2015.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**1ª Vara de Registros Públicos - EDITAIS E LEILÕES**

Editais de Citação

## **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2233/2019**

### **Determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC)**

COMUNICADO CG Nº 2233/2019 A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta grave, no tocante à ausência de cargas há mais de 11 (onze) dias, conforme relatório extraído do sistema, atualizado até a data de 12/11/2019: COMARCA UNIDADE BARRETOS OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE BILAC OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PIACATU BOTUCATU OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE RUBIÃO JÚNIOR CAPITAL OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó FRANCA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE GARÇA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA GENERAL SALGADO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO GETULINA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE ITUPEVA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE JARDINÓPOLIS OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JURUCÊ PAULO DE FARIA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE PIRACAIA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS PIRAJU OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE TEJUPÁ PORTO FERREIRA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE RANCHARIA OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE GARDÊNIA SERRANA TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS (executa, provisoriamente, os serviços de Registro Civil) TANABI OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CSM**

### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 1001042-24.2018.8.26.0362 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mogi-Guaçu - Apelante: José Roberto Bevini - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Moji Guaçu - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, com observação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - FRAÇÃO IDEAL DE LOTE URBANO - VENDA DE FRAÇÕES IDEAIS, REALIZADAS HÁ MAIS DE 20 ANOS, A QUE NÃO ESTÃO VINCULADAS MEDIDAS ESPECÍFICAS, OU OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR PARCELA CERTA E DETERMINADA DO SOLO - CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO QUE, IN CASU, NÃO DECORRE DOS ELEMENTOS ESTRITAMENTE REGISTRÁRIOS - REGISTRO VIÁVEL - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. - Advs: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP)

Nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Limeira - Embargte: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A - Embargdo: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de

declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL RURAL PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. NATUREZA RURAL DA ÁREA EM VIRTUDE DE SUA LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL POR MEIO DO GEORREFERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA, INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

Nº 1009987-79.2018.8.26.0077 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigüi - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS FORMULADAS. DÚVIDA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Everaldo Aparecido Costa (OAB: 127668/SP)

Nº 1056244-85.2017.8.26.0114/50001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargte: Levi Rodrigues dos Santos - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Walkyria Ribeiro Caponi (OAB: 249319/SP)

Nº 1127926-11.2018.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Osmar Capuano - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO CANCELADO - INEXISTÊNCIA JURÍDICA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS - NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL DO IMÓVEL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE REGISTRAL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Marcus de Andrade Villela (OAB: 79317/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## CSM - Apelação nº 1001042-24.2018.8.26.0362

### Apelação Cível

Apelação nº 1001042-24.2018.8.26.0362

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1001042-24.2018.8.26.0362

Comarca: MOJI GUAÇU

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Apelação nº 1001042-24.2018.8.26.0362

**Registro: 2019.0000718910**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001042-24.2018.8.26.0362**, da Comarca de **Mogi-Guaçu**, em que é apelante **JOSÉ ROBERTO BEVINI**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOJI GUAÇU**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, com observação, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** e **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Apelação Cível nº 1001042-24.2018.8.26.0362**

**Apelante: José Roberto Bevini**

**Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu**

**VOTO Nº 37.810**

**Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Fração ideal de lote urbano - Venda de frações ideais, realizadas há mais de 20 anos, a que não estão vinculadas medidas específicas, ou outros elementos que permitam identificar parcela certa e determinada do solo - Constatação da existência de parcelamento irregular do solo que, in casu, não decorre dos elementos estritamente registrários - Registro viável - Recurso provido, com observação.**

Trata-se de apelação interposta por José Roberto Bevini contra r. sentença que julgou procedente a dúvida suscitada em razão da recusa da Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi Guaçu em promover o registro de escritura de compra e venda de fração ideal correspondente a 20% do imóvel urbano objeto da matrícula nº 29.752, por considerar demonstrada a implantação de parcelamento irregular do solo.

O apelante alegou, em suma, que em relação ao imóvel existe condomínio voluntário constituído pela venda de frações ideais promovida pelos proprietários originais e, ainda, em razão de posteriores divisões decorrentes de sucessões hereditárias. Disse que a existência de condomínio voluntário não implica em irregularidade e que os condôminos utilizam o imóvel observando a indivisão existente. Asseverou que não houve ânimo de fraudar a legislação relativa ao parcelamento do solo. Requereu o provimento do recurso para que seja promovido o registro da escritura pública de compra e venda.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório.

Foi apresentada para registro escritura pública de compra e venda, lavrada em 22 de dezembro de 2017, de fração ideal correspondente a 20% do lote 01 da quadra B do loteamento "Estância Outro Preto", objeto da matrícula nº 29.752 do Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, em que figuram como vendedores Ivan Assi e sua esposa, sendo compradores o apelante e sua esposa (fls. 13/17).

Conforme a certidão de fls. 30/40, o lote 01 da quadra B do loteamento urbano denominado "Estância Ouro Preto", com área total de 5.357,58m<sup>2</sup>, foi de propriedade de Hélio Scanavachi que mediante contrato registrado em 20 de abril de 1993 comprometeu vender cinco frações ideais, de 20% cada uma, para adquirentes distintos.

A partir de então foram realizados registros da compra e venda das referidas frações ideais e, ainda, de partilhas decorrentes de falecimentos dos co-proprietários, tendo Ivan Assi e sua esposa adquirido fração ideal de 20% por meio de registro promovido em novembro de 2015.

Desse modo constituído o condomínio voluntário, a análise dos elementos estritamente registrários não permite reconhecer que as alienações das frações ideais correspondentes a 20% do imóvel constituíram forma de ocultar parcelamento do solo realizado sem observação das normas que o regem.

Isso porque não houve vinculação de área certa à cada fração ideal por meio de indicação de medidas perimetrais, ou de área total calculada em metros quadrados.

Ademais, do registro não decorre que os coproprietários das frações ideais de 20% do imóvel não mantêm relacionamento, de parentesco ou de amizade, que justifique a formação do condomínio voluntário.

Mais que isso, não há notícia de fato que tenha ensejado o uso da venda de fração ideal para burlar a legislação relativa ao parcelamento do solo urbano, pois a matrícula não contém averbação de restrição urbanística convencional e não foi noticiada a existência de legislação municipal que impeça o desdobro do imóvel em cinco novas áreas.

Portanto, neste caso concreto não incide a restrição decorrente da orientação, com força normativa, contida no v. acórdão prolatado por este Colendo Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 72.365-0/7, de que foi relator o Excelentíssimo Desembargador Luís de Macedo, em que decidido que o fato de o registrador se limitar à análise dos elementos tabulares ou expressamente constantes do título não se presta para: "...viabilizar a fraude às normas cogentes que disciplinam o uso e o parcelamento do solo".

Observo, porém, que a referida orientação continua vigente e deve ser aplicada sempre que for possível verificar, a partir da análise dos elementos registrários, o uso do instituto do condomínio voluntário para fraudar as normas que regem o parcelamento do solo, porque são de natureza cogente.

Ante o exposto, com essa observação, dou provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

## Embargos de Declaração Cível

Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Comarca: LIMEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

**Registro: 2019.0000727733**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**, da Comarca de **Limeira**, em que é embargante **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERABANDEIRANTES S/A**, é embargado **2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE LIMEIRA**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

**Embargante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A**

**Embargado: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira**

**VOTO Nº 37.801**

**Embargos de declaração - Desapropriação parcial de imóvel rural para implantação de rodovia. Natureza rural da área em virtude de sua localização. Necessidade de individualização do imóvel por meio do georreferenciamento. Ausência de obscuridade ou omissão na decisão colegiada, inviabilidade dos embargos de declaração para rediscussão de questões já decididas - Embargos de Declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento da existência de obscuridade e omissões no v. acórdão no aspecto da localização do imóvel em área rural e também da aquisição originária da propriedade por desapropriação excluir a figura do desmembramento ou parcelamento (a fls. 475/479).

#### **É o relatório.**

A decisão colegiada, não obstante a permanência do inconformismo da embargante quanto às questões de mérito, tratou da totalidade dos pontos postos nos embargos de declaração.

Nessa perspectiva houve decisão acerca da localização do imóvel em área rural e também da necessidade da descrição georreferenciada do imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

*A natureza originária da aquisição pela desapropriação não descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, porquanto a área desapropriada que foi destacada de imóvel matriculado de área maior.*

(...)

*A interpretação teleológica das referidas disposições normativas permite a compreensão de sua incidência no caso da desapropriação de parcela de imóvel rural, notadamente pela repercussão no imóvel objeto da desapropriação parcial no aspecto da*

especialidade objetiva.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) - documento emitido pelo INCRA nas hipóteses de desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda de imóveis rurais, deve ser exigido com fundamento no art. 22 da Lei n. 4.947/1966 e, especialmente, por força do estabelecido no art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

Nessa linha, há precedentes deste Conselho Superior da Magistratura, como se observa de extrato do voto do Desembargador Manuel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, na apelação n. 1002005-13.2016.8.26.0100, j. 25/11/16:

Também tem razão o Oficial em relação à exigência de descrição georreferenciada do imóvel desapropriado e sua certificação pelo INCRA.

Conforme precedentes recentes citados pelo Oficial, este Conselho tem posição firme no sentido de que a exigência formulada encontra respaldo nos artigos 176, §§ 3º e 5º, e 225, § 3º, ambos da Lei nº 6.015/73; artigo 9º, § 1º, do Decreto n. 4.449/02; e artigo 2º do Decreto n. 5.570/05. A propósito:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RURAL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INCRA DE QUE A POLIGONAL OBJETO DO MEMORIAL DESCRITIVO NÃO SE SOBREPÕE A NENHUMA OUTRA CONSTANTE DE SEU CADASTRO GEORREFERENCIADO E QUE O MEMORIAL ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - EXIGÊNCIA CORRETA APRESENTADA PELO OFICIAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação n. 0001532-10.2014.8.26.0037, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 16/10/2014).

A Medida Provisória n. 700/2015, mencionada pela apelante, sequer havia sido editada quando da apresentação do título. Ele foi apresentado em 17 de setembro de 2015, ao passo que a medida provisória é de 08 de dezembro de 2015 (ressalte-se, aliás, que essa medida provisória nem mesmo foi reeditada; já foi revogada). Vigorando, entre nós, o princípio do tempus regit actum, descabe analisar o argumento.

A localização do imóvel é em área rural, pois compreendia imóvel dessa natureza; tampouco há indicação de situar-se em área urbana, assim definida pelo município. O fato de se cuidar de rodovia que cruza área rural não a transforma em área urbana.

A caracterização do imóvel rural decorreu da adoção do critério da localização do bem desapropriado nos termos da legislação municipal, e também da consideração de sua destinação (rodovia) não o transformar em imóvel urbano.

A exigência do georreferenciamento foi mantida com base na compreensão da ocorrência de desmembramento nos termos dos artigos 176, parágrafo 3º, e 225, parágrafo 3º, da Lei n. 6.015/73.

Como exposto na decisão colegiada, a desapropriação implicou no destaque de parcela de imóvel registrado em área maior, daí a necessidade do cumprimento das exigências mantidas.

O fato da aquisição em decorrência de instituto de direito público não afasta a incidência da Lei de Registros Públicos que também alberga essa situação jurídica.

Desse modo, a decisão colegiada não padece dos vícios apontados, estando tecnicamente correta, sendo desnecessária a repetição de seus fundamentos.

Noutra quadra, não é possível a rediscussão das questões já julgadas em cognição exauriente, por meio da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**

## **Embargos de Declaração Cível**

**Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Comarca: LIMEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

**Registro: 2019.0000727733**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**, da Comarca de **Limeira**, em que é embargante **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERABANDEIRANTES S/A**, é embargado **2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE LIMEIRA**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**

**Embargante: Concessionária do Sistema Ananguera-Bandeirantes S/A**

**Embargado: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira**

**VOTO Nº 37.801**

**Embargos de declaração - Desapropriação parcial de imóvel rural para implantação de rodovia. Natureza rural da área em virtude de sua localização. Necessidade de individualização do imóvel por meio do georreferenciamento. Ausência de obscuridade ou omissão na decisão colegiada, inviabilidade dos embargos de declaração para rediscussão de questões já decididas - Embargos de Declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento da existência de obscuridade e omissões no v. acórdão no aspecto da localização do imóvel em área rural e também da aquisição originária da propriedade por desapropriação excluir a figura do desmembramento ou parcelamento (a fls. 475/479).

### **É o relatório.**

A decisão colegiada, não obstante a permanência do inconformismo da embargante quanto às questões de mérito, tratou da totalidade dos pontos postos nos embargos de declaração.

Nessa perspectiva houve decisão acerca da localização do imóvel em área rural e também da necessidade da descrição georreferenciada do imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

*A natureza originária da aquisição pela desapropriação não descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, porquanto a área desapropriada que foi destacada de imóvel matriculado de área maior.*

(...)

*A interpretação teleológica das referidas disposições normativas permite a compreensão de sua incidência no caso da desapropriação de parcela de imóvel rural, notadamente pela repercussão no imóvel objeto da desapropriação parcial no aspecto da especialidade objetiva.*

*O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) - documento emitido pelo INCRA nas hipóteses de desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda de imóveis rurais, deve ser exigido com fundamento no art. 22 da Lei n. 4.947/1966 e, especialmente, por força do estabelecido no art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.*

*Nessa linha, há precedentes deste Conselho Superior da Magistratura, como se observa de extrato do voto do Desembargador Manuel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, na apelação n. 1002005-13.2016.8.26.0100, j. 25/11/16:*

*Também tem razão o Oficial em relação à exigência de descrição georreferenciada do imóvel desapropriado e sua certificação pelo INCRA.*

*Conforme precedentes recentes citados pelo Oficial, este Conselho tem posição firme no sentido de que a exigência formulada encontra respaldo nos artigos 176, §§ 3º e 5º, e 225, § 3º, ambos da Lei nº 6.015/73; artigo 9º, § 1º, do Decreto n. 4.449/02; e artigo 2º do Decreto n. 5.570/05. A propósito:*

**"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RURAL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INCRA DE QUE A POLIGONAL OBJETO DO MEMORIAL DESCRITIVO NÃO SE SOBREPÕE A NENHUMA OUTRA CONSTANTE DE SEU CADASTRO GEORREFERENCIADO E QUE O MEMORIAL ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS**

TÉCNICAS - EXIGÊNCIA CORRETA APRESENTADA PELO OFICIAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação n. 0001532-10.2014.8.26.0037, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 16/10/2014).

A Medida Provisória n. 700/2015, mencionada pela apelante, sequer havia sido editada quando da apresentação do título. Ele foi apresentado em 17 de setembro de 2015, ao passo que a medida provisória é de 08 de dezembro de 2015 (ressalte-se, aliás, que essa medida provisória nem mesmo foi reeditada; já foi revogada). Vigorando, entre nós, o princípio do tempus regit actum, descabe analisar o argumento.

A localização do imóvel é em área rural, pois compreendia imóvel dessa natureza; tampouco há indicação de situar-se em área urbana, assim definida pelo município. O fato de se cuidar de rodovia que cruza área rural não a transforma em área urbana.

A caracterização do imóvel rural decorreu da adoção do critério da localização do bem desapropriado nos termos da legislação municipal, e também da consideração de sua destinação (rodovia) não o transformar em imóvel urbano.

A exigência do georreferenciamento foi mantida com base na compreensão da ocorrência de desmembramento nos termos dos artigos 176, parágrafo 3º, e 225, parágrafo 3º, da Lei n. 6.015/73.

Como exposto na decisão colegiada, a desapropriação implicou no destaque de parcela de imóvel registrado em área maior, daí a necessidade do cumprimento das exigências mantidas.

O fato da aquisição em decorrência de instituto de direito público não afasta a incidência da Lei de Registros Públicos que também alberga essa situação jurídica.

Desse modo, a decisão colegiada não padece dos vícios apontados, estando tecnicamente correta, sendo desnecessária a repetição de seus fundamentos.

Noutra quadra, não é possível a rediscussão das questões já julgadas em cognição exauriente, por meio da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 0051420-74.2019.8.26.0100 (processo principal 0055505-31.2004.8.26.0100)**

### **Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis**

Processo 0051420-74.2019.8.26.0100 (processo principal 0055505-31.2004.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Maria Stefnó Maluf - - Terezinha Maluf Chamma - - Maria Teresa Maluf Chamma - - Espólio de Roberto Maluf e outros - ADÁLIA S/A - Vistos. Fls. 368/369: defiro. Providencie a serventia o necessário. Intime-se. - ADV: THAMIRES SOARES RIBEIRO GIOVANETTI (OAB 382910/SP), JORGE PAUPERIO SERIO FILHO (OAB 28826/SP), MARCIO LUIS MAIA (OAB 82513/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 0079927-45.2019.8.26.0100 (processo principal 0122825-25.2009.8.26.0100)**

### **Cumprimento Provisório de Decisão - Registro de Imóveis**

Processo 0079927-45.2019.8.26.0100 (processo principal 0122825-25.2009.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Decisão - Registro de Imóveis - Eliete Belarmino de Souza - Vistos. Intime-se a parte exequente para que emende a petição inicial, readequando-a à redação do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil (qualificação completa das partes, planilha de cálculos, índices, juros, termo inicial etc). Defiro o prazo de 15 dias. Int. - ADV: MARCIA FELIX DA SILVA (OAB 88107/SP), NEIMAR FURLAN (OAB 283288/SP), ALUYSIO GONZAGA PIRES (OAB 33066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1025916-49.2019.8.26.0100**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1025916-49.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Angela Marsella

Perretta - Vistos. Notifiquem-se os confrontantes e a Municipalidade, conforme requerido pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: SILVIA MARQUES REGIS (OAB 308682/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1027409-61.2019.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1027409-61.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos. Ao MP. Intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2019. - ADV: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), DIEGO ROMERO (OAB 341991/SP), ALLAN DE MATOS (OAB 320088/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1060100-31.2019.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1060100-31.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Silvio Ralha da Fonseca - - Alirio Manuel de Almeida Penetra - Vistos. Conforme se verifica, portanto, necessária a realização de perícia, razão pela qual nomeio o(a) Dr(a). Assao Iwane. Laudo em 60 (sessenta) dias. Quesitos do Juízo em separado, conforme segue abaixo. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que deverão apresentar seus pareceres em 10 (dez) dias contados da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial, independente de compromisso e intimação pessoal, providenciando os Drs. Patronos. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para que providencie a estimativa de honorários. Com o laudo serão determinadas as notificações necessárias. COM A ENTREGA DO LAUDO, fica desde já deferida a expedição de ofício à Defensoria. QUESITOS DO JUÍZO (RETIFICAÇÃO DE ÁREA) 1) Apresente o(a) Sr(a). Perito(a) planta e memorial descritivo, a partir do levantamento topográfico do imóvel retificando, indicando: - a exata localização do imóvel: - o polígono que o imóvel encerra, com a indicação dos ângulos internos; - medidas perimetrais; - área de superfície; - ponto de amarração com ponto de intersecção das vias oficiais mais próximas; 2) Apresentar indicação dos imóveis confrontantes, com a indicação do nº da transcrição ou matrícula, bem como, o número de contribuinte; 3) Indicação do nome e endereço dos confrontantes tabulares; 4) Informar se a retificação é intramuros; 5) Havendo alteração de medidas apresentar, as dimensões do imóvel confrontante potencialmente atingido, esclareça se suas medidas e dimensões estão preservadas; 6) Informar se o imóvel respeita o alinhamento das Vias e/ou logradouros confinantes e se o imóvel retificando ocupa parte destes espaços públicos; 7) Apresentar croqui com a situação do imóvel para as notificações de anuências. Int. - ADV: CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO (OAB 340020/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1081441-16.2019.8.26.0100**

## **Dúvida - Notas**

Processo 1081441-16.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, tendo em vista a negativa em proceder ao registro da imissão na posse no imóvel com origem nas transcrições nºs 7.960 e 10.223, ambas do 3º Registro de Imóveis da Capital. Os óbices registrários referem-se à necessidade da apresentação pela Municipalidade de São Paulo de cópias autenticadas pelo escrivão judicial com a respectiva autuação judicial e juntada de termos de abertura e encerramento. Juntou documentos às fls.05/188. O órgão municipal apresentou impugnação às fls.191/193. Salieta que, ao contrário do alegado pelo Registrador, é admissível o registro do auto de imissão para obter a posse, em momento anterior ou posterior à sentença. Salieta que não pretende com o presente procedimento regularizar a propriedade, mas apenas solicitou o registro da posse, não cabendo ao cartório fazer digressões a respeito. Destaca que os atos emanados da Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, tanto a autenticidade das peças que instruem o requerimento administrativo como a numeração feita pela servidora municipal, desfrutam desse atributo. Por fim, afirma que outros cartórios de registros imobiliários realizaram o registro pretendido. Apresentou documentos às fls.194/208. Acerca das ponderações da Municipalidade de São Paulo, o Oficial manifestou-se às fls.216/217, corroborando os óbices apresentados. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.220/221 e 267). Os Registradores da Capital prestaram informações às fls.226/264. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os delegatários tem plena liberdade para proceder à qualificação, gozando de independência na atribuição do exercício de suas funções

para a avaliação do título a eles apresentado. No caso de dúvida, deverão recusar-se a efetuar o ato, observando as regras de prudência e zelo no exercício profissional. Logo, não é pelo fato de outras Serventias terem registrado o mesmo documento que vincule o Oficial a realizar o ato, ao contrário de seu entendimento. Todavia, entendo que não é aconselhável que ocorra dissenso entre as Serventias da Capital quanto à possibilidade de realização de um ato, ocasionando insegurança e tratamento diferenciado aos usuários, que ficarão à mercê da localização do imóvel para conseguirem ou não o registro. Por esta razão, com a finalidade de harmonizar o procedimento a ser adotado pelas Serventias da Capital e facilitar o acesso dos títulos pela padronização dos atos, passo a analisar a presente hipótese. Pretende a Municipalidade de São Paulo o registro da imissão da posse no imóvel com origem nas transcrições nºs 7.960 e 10.223, ambas do 3º Registro de Imóveis. Em que pese o entendimento do ilustre Registrador, entendo que os óbices apresentados deverão ser afastados. A imissão provisória na posse, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (RDP 9/24): "é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedido pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" De acordo com o artigo 167, item 36 da Lei de Registros Públicos: "Art.167: No registro de imóveis, além da matrícula serão feitos: ... 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão (Redão dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, o artigo 167 da Lei de Registros Públicos, bem como o § 4º do art.15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, apontam a possibilidade do registro da imissão na posse no Registro de Imóveis. Neste contexto, de acordo com o art.29 do mencionado Decreto, o título hábil para acessar o registro imobiliário é o mandado de imissão na posse, o qual assegurará a posse provisória do imóvel ao expropriante e posteriormente se convalidará no registro definitivo com a apresentação da carta de adjudicação. Para melhor entendimento, distingo duas etapas do procedimento: simples registro da posse, bastando para isso a formulação de um pedido administrativo instruído com os respectivos documentos, e o registro da propriedade do imóvel, que depende da apresentação do título hábil consistente na carta de adjudicação. Pretende a Municipalidade apenas a inscrição da imissão provisória da posse, que como bem exposto pelo órgão público, poderá ser registrada em momento anterior ou posterior à sentença, devendo para isso apresentar a decisão proferida em processo judicial de desapropriação, acompanhada da planta e memorial descritivo, nos termos do art.176, § 8º, da Lei nº 6.015/73. Anotese que o dispositivo legal faz referência à decisão proferida em processo judicial e não em sentença, sendo que a sentença transitada em julgado permite o registro definitivo da carta de adjudicação. Em relação à necessidade de que as peças, que foram apresentadas em cópia e autenticadas pela Municipalidade, sejam autenticadas pelo escrivão judicial, bem como a juntada de termos de abertura e encerramento, entendo que também deve ser afastada, uma porque o presente título não é carta de adjudicação, mas simples decisão judicial, e outra porque deve-se levar em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela Administração. Vale ressaltar os ilustres ensinamentos de Maria Sílvia Zanella Di Pietro: "... A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegado pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". Logo, enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, conseqüentemente deverá ser cumprido. Conclui-se que a autenticidade das cópias pela Municipalidade (fls.07/179) gozam dos atributos mencionados e, portanto, descabido o óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, e determino o registro da imissão na posse no imóvel com origem nas transcrições nºs 7.960 e 10.223, ambas do 3º Registro de Imóveis. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES (OAB 173028/SP), RAFAEL MEDEIROS MARTINS (OAB 228743/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1095618-19.2018.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade**

Processo 1095618-19.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Luiz Vagues - - Alice Villas Bôas Vagues - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Certifique a serventia o encerramento do ciclo notificadorio. Intime-se. - ADV: EDUARDO OSORIO SILVA (OAB 57902/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1100242-77.2019.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1100242-77.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Thiago Carletti Alves - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Thiago Carletti Alves, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular com força de escritura pública, no qual Alcislene Alves Cavalcante adquiriu por compra do suscitado o imóvel objeto da matrícula nº 184.009, e o alienou fiduciariamente, em caráter resolúvel, ao Banco Bradesco S/A. O óbice registrário refere-se à divergência do estado civil de Thiago, uma vez que, de acordo com o registro nº 03 da mencionada matrícula, o suscitado adquiriu o imóvel com a interveniência da Caixa Econômica Federal, ocasião em que declarou seu estado civil como solteiro, quando na verdade, de acordo com a certidão de casamento, o estado civil quando da formalização do título aquisitivo era casado com Fernanda Torres Alves, pelo regime da comunhão parcial de bens. Pretende o suscitado a averbação para constar que à época da aquisição estava separado de fato, em decorrência da distribuição de ação de divórcio em 05.05.2015, razão pela qual não se comunica o bem ao ex cônjuge. Aduz o Registrador que o termo final do regime de bens é a morte de um dos cônjuges, a nulidade do casamento, a separação e o divórcio, não podendo ser considerada a separação de fato. Por fim, salienta tratar-se de prova que não pode ser apreciada na esfera extrajudicial, o que poderia ter sido feita na partilha do divórcio. Juntou documentos às fls.04/73. O suscitado manifestou-se à fl.74, juntando documentos às fls.75/167. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.170/172). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. De acordo com a certidão de casamento juntada à fl.68, verifica-se que o suscitado e Fernanda Torres Alves contraíram matrimônio em 17.12.2010 pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo a sentença de divórcio do casal transitada em julgado em 22.02.2018. Ocorre que, de acordo com o registro nº 03 da matrícula nº 184.009 (fls.72/73), em 13.01.2017, Thiago adquiriu o imóvel com a interveniência da CEF, declarandose solteiro, quando na realidade ostentava o estado civil de casado, comunicando-se consequentemente o imóvel a sua ex esposa. De fato, como bem exposto pelo Registrador, a simples correção de ofício do estado civil do suscitado não resolve a questão posta a desate, vez que ficaria pendente a partilha do bem por ocasião do divórcio, que conforme documentos juntados ocorreu de forma litigiosa. Neste contexto, o erro não reside no registro, mas no título que deu origem ao assento imobiliário, sendo indispensável a correção deste documento com o comparecimento das partes contratantes, incluindo o ex cônjuge. Por fim, a simples alegação da ocorrência da separação de fato para o afastamento da comunicação, não deve ser considerada, nos termos do artigo 1571 do CC, que estipula: "Art. 1571: A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio" Logo não há a hipótese da separação de fato para o término do casamento. Ainda que assim não fosse, não houve a juntada de qualquer prova da existência da separação de fato do casal, ou de que o imóvel foi adquirido com esforço exclusivo do suscitado, provas estas que deveria ser produzidas nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Assim, mister a permanência do óbice registrário, devendo o interessado buscar as vias ordinárias para a retificação do título apresentado, mediante comparecimento da outra parte interessada. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Thiago Carletti Alves, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO CARLOS DE FREITAS (OAB 252104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1100242-77.2019.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1100242-77.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Thiago Carletti Alves - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Thiago Carletti Alves, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular com força de escritura pública, no qual Alcislene Alves Cavalcante adquiriu por compra do suscitado o imóvel objeto da matrícula nº 184.009, e o alienou fiduciariamente, em caráter resolúvel, ao Banco Bradesco S/A. O óbice registrário refere-se à divergência do estado civil de Thiago, uma vez que, de acordo com o registro nº 03 da mencionada matrícula, o suscitado adquiriu o imóvel com a interveniência da Caixa Econômica Federal, ocasião em que declarou seu estado civil como solteiro, quando na verdade, de acordo com a certidão de casamento, o estado civil quando da formalização do título aquisitivo era casado com Fernanda Torres Alves, pelo regime da comunhão parcial de bens. Pretende o suscitado a averbação para constar que à época da aquisição estava separado de fato, em decorrência da distribuição de ação de divórcio em 05.05.2015, razão pela qual não se comunica o bem ao ex cônjuge. Aduz o Registrador que o termo final do regime de bens é a morte de um dos cônjuges, a nulidade do casamento, a separação e o divórcio, não podendo ser considerada a separação de fato. Por fim, salienta tratar-se de prova que não pode ser apreciada na esfera extrajudicial, o que poderia ter sido feita na partilha do divórcio. Juntou documentos às fls.04/73. O suscitado manifestou-se à fl.74, juntando documentos às fls.75/167. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.170/172). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. De acordo com a certidão de casamento juntada

à fl.68, verifica-se que o suscitado e Fernanda Torres Alves contraíram matrimônio em 17.12.2010 pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo a sentença de divórcio do casal transitada em julgado em 22.02.2018. Ocorre que, de acordo com o registro nº 03 da matrícula nº 184.009 (fls.72/73), em 13.01.2017, Thiago adquiriu o imóvel com a interveniência da CEF, declarandose solteiro, quando na realidade ostentava o estado civil de casado, comunicando-se conseqüentemente o imóvel a sua ex esposa. De fato, como bem exposto pelo Registrador, a simples correção de ofício do estado civil do suscitado não resolve a questão posta a desate, vez que ficaria pendente a partilha do bem por ocasião do divórcio, que conforme documentos juntados ocorreu de forma litigiosa. Neste contexto, o erro não reside no registro, mas no título que deu origem ao assento imobiliário, sendo indispensável a correção deste documento com o comparecimento das partes contratantes, incluindo o ex cônjuge. Por fim, a simples alegação da ocorrência da separação de fato para o afastamento da comunicação, não deve ser considerada, nos termos do artigo 1571 do CC, que estipula: "Art. 1571: A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio" Logo não há a hipótese da separação de fato para o término do casamento. Ainda que assim não fosse, não houve a juntada de qualquer prova da existência da separação de fato do casal, ou de que o imóvel foi adquirido com esforço exclusivo do suscitado, provas estas que deveria ser produzidas nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Assim, mister a permanência do óbice registrário, devendo o interessado buscar as vias ordinárias para a retificação do título apresentado, mediante comparecimento da outra parte interessada. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Thiago Carletti Alves, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO CARLOS DE FREITAS (OAB 252104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1107875-42.2019.8.26.0100**

## **Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1107875-42.2019.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Angela Colombo Felipe - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Angela Colombo Felipe, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de venda e compra lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Tabelião de Notas da Comarca de Catanduva/SP, pela qual Jessica de Souza Mello ME transmitiu a Maria Ângela Colombo Felipe e seu marido Carlos Augusto Froelich Felipe o imóvel matriculado sob nº 3.076. O óbice registrário refere-se à existência de indisponibilidades averbadas na mencionada matrícula, o que impediria a alienação do bem pela proprietária. Juntou documentos às fls.04/30. Insurge-se a suscitada do óbice, sob a alegação de que a recusa contraria as decisões normativas do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, no sentido de que o registro da arrematação cancela indiretamente penhoras e indisponibilidades averbadas na matrícula, tendo em vista que os créditos subjacentes às contrições devem ser satisfeitos com o produto da arrematação, no qual ficam subrogados. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.41/43). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos expostos pelo Registrador, entendo que o óbice deverá ser afastado. Analisando a matrícula juntada às fls.04/09, verifico a existência de várias averbações de indisponibilidade, decorrentes de ações trabalhistas (Avs. 11, 12 e 13), não havendo a juntada de qualquer decisão para levantamento dos gravames. Neste sentido dispõe o Cap.XX, item 422 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "422. As indisponibilidades averbadas nos termos do Provimento CG 13/2012, e na formal do § 1º, do art.53 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a alienação, oneração e constrição judiciais do imóvel". De acordo com o registro nº 15 (fl.18), nos termos da carta de arrematação expedida pelo MMº Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Barra da Tijuca/RJ, o imóvel foi arrematado por Jéssica de Souza Mello ME, sendo incabível que a atual proprietária não possa alienar o bem a terceiros interessados. Acerca da questão o Egrégio Conselho da Magistratura tem posicionamento consolidado no sentido de que as indisponibilidades que gravam o matrícula do imóvel não obstam o registro de compra e venda ou a alienação do imóvel, vez que a arrematação judicial leva ao cancelamento indireto dos ônus existentes, devendo os credores eventualmente subrogarem-se no produto da arrematação. Anote-se todavia que o registro do título, não traz como consequência o cancelamento das indisponibilidades, mas somente a perda de sua eficácia. Sobre o tema existem recentes julgados: "Registro de Imóveis - Penhoras e decretos de indisponibilidade que não impedem a alienação forçada - Ocorrida a alienação forçada, há, por via administrativa, imediato cancelamento das penhoras e indisponibilidades pretéritas - Cancelamento indireto que não é a condição necessártia à posterior alienação voluntária - Escritura de venda e compra que, portanto, pode ser registrada - Recurso desprovido" (Ap. Cível nº 1001570-93.2016.8.26.0664, Rel: Des. Manoel Pereira Calças, j. 18.12.2017). "Registro de Imóveis - Recusa de ingresso de carta de adjudicação - Dúvida Inversa - Irresignação parcial e título em cópia - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido - Análise das exigências a fim de orientar futura prenotação. Registro de carta de adjudicação -Indisponibilidadelegal (art. 53, § 1.º, da Lei nº 8.212/1991) desprovida de força para obstaculizar a venda judicial forçada do bem imóvel e seu respectivo registro - Inteligência do item 405 do Capítulo XX das NSCGJ - Precedentes deste Conselho Superior. Falta de

recolhimento de ITBI - Imposto que incide em caso de adjudicação - Artigo 877, § 2º, do CPC- Exigência mantida." (TJSP; Apelação Cível 0016149-53.2015.8.26.0032; Relator: Manoel Pereira Calças; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 01/06/2017). "Registro de Imóveis - Dúvida - Carta de arrematação - Imóvel gravado com registro de hipoteca - Penhora em favor do credor em execução hipotecária, penhora em execução fiscal da Fazenda Nacional, e averbação de indisponibilidade determinada em ação de falência - Recusa do registro sob o fundamento de necessidade de prévio cancelamento dos onus que gravam o imóvel - Alienação forçada - Registro viável de acordo com os precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Recurso Parcialmente provido - Dúvida Procedente" (CSMSP - Apelação Cível nº 3001116-49.2013.8.26.0223, Rel. Des. Elliot Akel, j. 18/11/2014) Por fim, após o registro do título apresentado poderão os novos proprietários requererem o cancelamento das averbações de indisponibilidade nos Juízos que as determinaram. Logo, entendo pelo afastamento do óbice registrário. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Angela Colombo Felipe, e conseqüentemente determino o registro da escritura de venda e compra. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1109448-18.2019.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1109448-18.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041344-79.2012.8.26.0053). O óbice registrário refere-se a ausência de formalização do título que daria suporte ao ato perseguido. Sugeriu o registrador na nota devolutiva expedida, a formalização de uma carta de adjudicação composta de abertura e encerramento, nos termos do art.221, § 1º, do Tomo I, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Juntou documentos às fls.05/264. O órgão municipal apresentou impugnação às fls.265/268. Salienta que, ao contrário do alegado pelo Registrador, é admissível o registro do auto de imissão para obter a posse, em momento anterior ou posterior à sentença. Salienta que não pretende com o presente procedimento regularizar a propriedade, mas apenas solicitou o registro da posse, não cabendo ao cartório fazer digressões a respeito. Destaca que os atos emanados da Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, tanto a autenticidade das peças que instruem o requerimento administrativo como a numeração feita pela servidora municipal, desfrutam desse atributo. Por fim, afirma que outros cartórios de registros imobiliários realizaram o registro pretendido. Apresentou documentos às fls.269/283. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.286/288). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que este Juízo teve a oportunidade de analisar questão semelhante nos autos nº 1081441-16.2019.8.26.0100, sendo aberta oportunidade para manifestação de diversos registradores acerca da matéria, haja vista a divergência de procedimentos. A fim de sanar o dissenso mencionado quanto a possibilidade de realização do ato, o que por si só ocasiona insegurança aos usuários, que ficam a mercê da localização do imóvel para conseguirem ou não a pretensão, este Juízo harmonizou o procedimento a ser adotado pelas Serventia da Capital, a fim de facilitar o acesso dos títulos pela padronização dos atos. Pretende a Municipalidade de São Paulo o registro ma imissão da posse no imóvel, objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041344-79.2012.8.26.0053). Reitero o posicionamento que adotei no mencionado feito, no sentido do afastamento do óbice. A imissão provisória na posse, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (RDP 9/24): "é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedido pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei" De acordo com o artigo 167, item 36 da Lei de Registros Públicos: "Art.167: No registro de imóveis, além da matrícula serão feitos: ... 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão (Redão dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, o artigo 167 da Lei de Registros Públicos, bem como o § 4º do art.15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, apontam a possibilidade do registro da imissão na posse no Registro de Imóveis. Neste contexto, de acordo com o art.29 do mencionado Decreto, o título hábil para acessar o registro imobiliário é o mandado de imissão na posse, o qual assegurará a posse provisória do imóvel ao expropriante e posteriormente se convalidará no registro definitivo com a apresentação da carta de adjudicação. Para melhor entendimento, distingo duas etapas do procedimento: simples registro da posse, bastando para isso a formulação de um pedido administrativo instruído com os respectivos documentos, e o registro da propriedade do imóvel, que depende da apresentação do título hábil consistente na carta de adjudicação. Pretende a Municipalidade apenas a inscrição da imissão provisória da posse, que como bem exposto pelo órgão público, poderá ser registrada em

momento anterior ou posterior à sentença, devendo para isso apresentar a decisão proferida em processo judicial de desapropriação, acompanhada da planta e memorial descritivo, nos termos do art.176, § 8º, da Lei nº 6.015/73. Anote-se que o dispositivo legal faz referência à decisão proferida em processo judicial e não em sentença, sendo que a sentença transitada em julgado permite o registro definitivo da carta de adjudicação. Em relação à necessidade de que as peças, que foram apresentadas em cópia e autenticadas pela Municipalidade, sejam autenticadas pelo escrivão judicial, bem como a juntada de termos de abertura e encerramento, entendo que também deve ser afastada, uma porque o presente título não é carta de adjudicação, mas simples decisão judicial, e outra porque deve-se levar em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela Administração. Vale ressaltar os ilustres ensinamentos de Maria Silvia Zanella Di Pietro: "... A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegado pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Direito Administrativo, 31ª edição, editora: Forense, págs.231/232) Logo, enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, conseqüentemente deverá ser cumprido. Conclui-se que a autenticidade das cópias pela Municipalidade (fls.19/263) gozam dos atributos mencionados e, portanto, descabido o óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da Municipalidade de São Paulo, e conseqüentemente determino o o registro da imissão na posse no imóvel objeto da ação de desapropriação que tramita perante o MMº Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041344-79.2012.8.26.0053). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP), RAFAEL MEDEIROS MARTINS (OAB 228743/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113127-26.2019.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1113127-26.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Prefeitura do Município de São Paulo - Vistos. Ao Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES (OAB 173028/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113240-77.2019.8.26.0100**

### **Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000063-81.2016.8.26.0152 - 3ª VARA CÍVEL)**

Processo 1113240-77.2019.8.26.0100 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000063-81.2016.8.26.0152 - 3ª VARA CÍVEL) - Sergio da Silva Leite - Vistos. Tendo em vista a existência de setor específico para cumprimento das cartas precatórias, encaminhem-se os autos ao distribuidor para as providências cabíveis. Int. - ADV: ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES (OAB 245254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0445/2019 - Processo 1113251-09.2019.8.26.0100**

### **Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000056-89.2016.8.26.0152 - 2ª VARA CÍVEL)**

Processo 1113251-09.2019.8.26.0100 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000056-89.2016.8.26.0152 - 2ª VARA CÍVEL) - Barbara Silva Leite Cardoso - Vistos. Tendo em vista a existência de setor específico para cumprimento das cartas precatórias, encaminhem-se os autos ao distribuidor para as providências cabíveis. Int. - ADV: ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES (OAB 245254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0008043-53.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)**

### **Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis**

Processo 0008043-53.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Robson Almeida de Souza - Dong Soo Shin - - HYE SUK KIM - Vistos. 1 - Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 - Após a expedição do MLE determinado nos autos n. 0091235-15.2018, expeça-se o MLE referente ao presente incidente, valendo observar que os valores estão depositados nos autos principais, como se nota da certidão retro. 3- Recolha o executado as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. P.I.C. - ADV: ROBSON ALMEIDA DE SOUZA (OAB 236185/SP), RENATA GOMES GIGLIOLI (OAB 243304/SP), STELLA MONTANARO CAPUTO (OAB 237182/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0062296-88.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)**

### **Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis**

Processo 0062296-88.2019.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Caio Tacla - Dong Soo Shin - - Hye Suk Kim - Sobre a petição retro, diga o exequente. Advirto o executado que eventuais depósitos deverão ser direcionados ao presente incidente. Ademais, a fase de cumprimento de sentença não comporta a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 916, §7º, CPC. Todavia, não haverá óbice ao parcelamento, caso o exequente aceite a moratória, por mera liberalidade. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: CAIO TACLA (OAB 259321/SP), STELLA MONTANARO CAPUTO (OAB 237182/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0080095-47.2019.8.26.0100 (processo principal 0900210-96.1995.8.26.0100)**

### **Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis**

Processo 0080095-47.2019.8.26.0100 (processo principal 0900210-96.1995.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Benedito Margarido - Vistos. 1. Fls. 01/05: O pedido de cumprimento definitivo da sentença atende completamente o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 15 dias, pagar o débito indicado (R\$ 11.448,67). Para tanto, o exequente deverá recolher as custas. 2. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, certifique a Serventia, permanecendo os autos em cartório por mais 15 dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, eventual impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). 3. Decorridos os dois prazos conferidos nos itens 1 e 2 supra, sem manifestação, tal deverá ser certificado pela Serventia, que deverá intimar o executado a requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. 4. Na hipótese de pagamento voluntário do débito pelo executado, no prazo conferido no item 1 supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito e a satisfação da execução, em quinze dias. Intimem-se. - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0085915-81.2018.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0085915-81.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - H.A.A.D. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Sra. 22ª Tabeliã de Notas da Capital, noticiando a abertura de ficha-padrão de assinatura e a lavratura de escritura de venda e compra de imóvel, mediante utilização de documentos falsos de identificação. O Representante do Ministério Público manifestou-se conclusivamente às fls. 234/236. É o breve relatório. DECIDO. Positivou-se, na espécie, a abertura de fichaspadrão de assinatura em nome de Herydh Aparecida Alves Debs, bem como a lavratura de escritura de venda e compra de imóvel, perante o 22º Tabelionato de Notas desta Capital, com a utilização de documento falso de identificação. Pois bem. Cumpre, primeiramente, frisar que o âmbito de atribuições do exercício desta Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas da Capital se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos, limitado aos aspectos administrativos do serviço público delegado, com vistas a apurar eventual responsabilidade disciplinar do Delegatário. Vale dizer, não haverá formação de convencimento judicial para anulação dos atos notariais ou sobre responsabilidade civil. Por outro lado, em que pese a gravidade dos fatos,

observa-se que o documento apresentado para a realização dos atos demonstrava ser aparentemente verdadeiro (fls. 44), não indicando erro grosseiro, rasuras ou manejo de alterações. Ademais, como bem sustando pelo Ministério Público, "as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo obrigam apenas a apresentação de documento de identificação pelos interessados na abertura de ficha-padrão de firma e na lavratura dos atos notariais (Itens 41, 'a', e '79 do Capítulo XIV), o que fo observado, ainda que a CNH em questão fosse falsa (e que, repise-se, não era de perceptível constatação pela Delegatária)" (fls. 235). Sendo assim, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial, de tudo se inferindo que a fraude não contou, à evidência, com a conivência da Serventia. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar procedimento administrativo. Ante o exposto, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, determino o bloqueio definitivo das ficha-padrão de assinatura de fls. 46 e da escritura de venda e compra de fls. 42/43. Oportunamente, arquivem-se os autos. No mais, deixo de determinar a extração de peças do expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, tendo em vista que já houve comunicação à autoridade policial (fls. 42/43). Ciência à Sra. Tabeliã, à interessada e ao Ministério Público. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), ROBERTO WILSON RENAULT PINTO (OAB 114692/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 0091235-15.2018.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100)**

### **Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis**

Processo 0091235-15.2018.8.26.0100 (processo principal 0106768-63.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Mario Batista - Dong Soo Shin - - Hye Suk Kim - Certidão retro: ciência às partes. Por ora, somente foi determinado o levantamento no presente incidente, valendo observar que o cumprimento de sentença de n. 0062296-88.2019 ainda está em fase inicial, sem o respectivo pagamento. Caso não seja possível a expedição de MLE diretamente dos autos principais, em que realizados os depósitos, proceda a z. Serventia à transferência do valor depositado nos autos principais, no montante a ser levantado neste incidente, conforme formulário de fls. 107. Se o caso, servirá a presente de ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil, caso necessário. Destarte, cumpra-se o item 2 da sentença. Prazo: 15 dias. - ADV: SANDRA CONCEIÇÃO MUCEDOLA (OAB 35471/SP), STELLA MONTANARO CAPUTO (OAB 237182/SP), TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE (OAB 194775/SP), FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (OAB 132649/SP), CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB 107950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1004299-28.2019.8.26.0037**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1004299-28.2019.8.26.0037 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Neide Aparecida Zucculin de Araújo - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 99/100 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: SÉRGIO COLLEONE LIOTTI (OAB 224346/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100**

### **Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - H.M.P.S. e outro - H.S. e outro - Vistos. Suspendo o andamento do feito, até a regularização da representação processual do Sr. H.S., vez que, segundo consta da perícia juntada a fls. 644/662, ele se encontra incapacitado total e definitivamente para os atos da vida civil (item 12, fls. 658). Assim, concedo o prazo de 10 para a regularização, devendo-se obter, ainda, a autorização prevista no artigo 1.748, inciso V, do Código Civil, por força do artigo 1.774, do mesmo diploma legal. No silêncio, tornem-se conclusos. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Assento de casamento**

Processo 1041025-06.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Assento de casamento - R.S.V.M. - V.M.S.O. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves VISTOS. Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito Vila Matilde, noticiando pedido de anulação de casamento de Antonio de Oliveira Silva e Viviane Maria dos Santos, subscrito pela nubente, alegando erro essencial quanto à pessoa do contraente varão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/42. Diligências foram realizadas a pedido do Ministério Público. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo provimento do pedido, às fls. 184/186. É breve o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito Vila Matilde, Capital, noticiando a ocorrência de falsidade documental em habilitação de casamento de Antonio de Oliveira Silva e Viviane Maria dos Santos. Consta da inicial que o casal contraiu núpcias aos 22 de setembro de 2018, após o processo de habilitação, no qual o contraente varão identificou-se como Antonio de Oliveira Silva. Após notícia da falsa identidade atribuída ao nubente, pugnou a esposa pela anulação do matrimônio (fls. 04/07), pedido do qual ela posteriormente desistiu (fls. 100/101) Ainda, a documentação carreada aos autos comprova suficientemente que Antonio de Oliveira Silva é, de fato, Toni Gleidson Chaves Amorim, divorciado de Tatiane Sordera (fls. 163/164), inexistindo indivíduo de nome Antonio de Oliveira Silva O ilustre Representante do Ministério Público opinou pela retificação do assento de casamento, para que dele passe a constar os dados corretos do nubente, incluindo-se as informações do casamento anterior. Assim, diante dos fatos narrados, considerando-se a documentação carreada aos autos, e diante da manifestação positiva do d. Promotor de Justiça, determino a retificação do assento de casamento de Antonio de Oliveira Silva e Viviane Maria dos Santos, passando dele a constar a correta identificação e estado civil do cônjuge, bem como as demais notas referentes ao primeiro matrimônio. Com o cumprimento da determinação, o Sr. Titular deverá proceder às comunicações de praxe. No mais, determino o levantamento do bloqueio administrativo do assento, inicialmente, determinado. Por fim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, inclusive quanto a Wesley Luiz Forti, que serviu de testemunha a ambos os matrimônios (fls. 08/09 e 65/66). Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: PABLO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 284269/SP), CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS (OAB 116948/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1050169-04.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Evelise Vitoria Chiesi - Em que pese a manifestação ministerial pela procedência, o feito ainda não se encontra apto ao sentenciamento. Observo que os pedidos formulados pela parte autora mostram-se obscuros, o que poderá impedir que o registrador prossiga com a devida retificação. Assim sendo, reporto-me à decisão de fls. 69: a parte autora deverá apresentar uma petição única com todos os pedidos de retificação formulados indicando o número de cada um deles, bem como expressamente o seu teor com a seguinte formatação: "onde consta 'abc' deve constar 'xyz'." Prazo: 15 dias. Int. - ADV: MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO (OAB 107221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1055366-37.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Orlando Saponaro - - Orlando Ribeiro Saponaro - Vistos. Fls. 76: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, igualmente, se desiste do prazo recursal. Decorrido o prazo do MP sem manifestação ou caso apresentada a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias.

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1069553-84.2018.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1069553-84.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Albertina de Oliveira Lebre - Encaminhem-se os autos ao arquivo. - ADV: LUCAS CUNHA GUIMARÃES CORREIA (OAB 410336/ SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1084142-47.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1084142-47.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Delano David Moraes da Silva - Proceda, a z. Serventia, com a intimação do genitor do autor. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: DELANO DAVID MORAES DA SILVA (OAB 408257/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1086209-82.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1086209-82.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Prince Sales - - Magali Silveira de Prince - - Tiago Prince Sales - Nos termos do artigo 10 do CPC, digam os autores sobre a falta de interesse de agir para a presente ação, tendo em vista o disposto no artigo 110 da LRP e art. 140 do Cap. XVII das NSCGJ. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB 163569/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1091225-17.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1091225-17.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diana Aday Mamani Quispe - Reporto-me à decisão de fls. 32. Aguarde-se a realização da audiência. - ADV: LUIZ CLAUDIO DIAS (OAB 321466/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1098982-62.2019.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1098982-62.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Antonio Manuel Trincheiras de Figueiredo - - Thays Souza Nogueira Trincheiras - Juiz de Direito: Dr. Luiz Gustavo Esteves VISTOS. Cuida-se de procedimento insaturado a partir de pedido de providências formulado por Antônio Manuel Trincheiras de Figueiredo e Thays Souza Nogueira Trincheiras. Narram os interessados suposta incúria funcional do 3.º Tabelião de Notas da Capital, consistente na lavratura de escritura de constituição de garantia pessoal e real para revendedor, na medida em que o ato foi realizado por mandatário que, no seu entender, não possuía poderes para tal. Manifestou-se o Oficial interino do 3.º Tabelionato de Notas da Capital (fls. 61/66). Manifestou-se conclusivamente a D. Representante do Ministério Público (fls. 76/78). É o breve relatório. DECIDO. Como já explicitado anteriormente, limita-se a competência deste Juízo à verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares das delegações, razão pela qual o escrevente que lavrou a escritura e o Oficial substituto que a ratificou não respondem administrativamente pelo ato. No caso, a escritura foi lavrada em 13.05.2014 (fls. 27/34), antes, portanto a investidura da atual Oficial interino da

delegação do 3.º Tabelionato de Notas da Capital, investido na outorga da titularidade em data posterior, sendo certo que essa não respondia, à época, pelo expediente da Serventia, inexistindo, portanto, responsabilidade funcional a ser apurada em relação a esse. Por seu turno, o então Oficial titular da delegação era incapaz à época do fato, conforme se apurou no processo nº 1077258-36.2018.8.26.0100 através de perícia médica (fls. 82/98), que atestou comprometimento neurológico, marcadamente cognitivo, desde meados de 2012, razão porque não poderia ser responsabilizado pelo equívoco. A hipótese dos autos, pelo quanto exposto, não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. De todo modo, fica mantido o bloqueio da escritura impugnada (fls. 27/34), na medida em que a procuração outorgada pelos interessados ao mandatário não lhe conferia poderes para oferecer garantias pessoais. Ciência ao Sr. Oficial, ao Ministério Público e aos interessados. Comuniquem-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, ao arquivo. I.C. - ADV: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (OAB 178051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1099936-11.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento**

Processo 1099936-11.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Fernando Manzato Oliva - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: FERNANDO MANZATO OLIVA (OAB 114851/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. e outros - Vistos, Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. - ADV: CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP), JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1101968-86.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1101968-86.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eldon Azevedo Masini - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 46 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES (OAB 111348/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1102716-21.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1102716-21.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Luiza de Oliveira Alphonse - - Ana Maria de Oliveira - - José Roberto do Carmo - - Leila Aparecida do Carmo de Oliveira - - Marcelo Moraes - - Simone Campoli do Carmo Castro - - Sirley Donizete do Carmo Gallan - - Solange do Carmo Moraes - Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: HENRIQUE DA SILVEIRA ZANIN (OAB 420074/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1103382-22.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1103382-22.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcia Marisa Ferrarezi - Vistos. Fls. 44: certifique-se o trânsito em julgado da sentença a fls. 39/40, expedindo-se o necessário. Intime-se. - ADV: EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR (OAB 197057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1106697-58.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1106697-58.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mariana Lima Mastrocola - Vistos. A fim de se evitarem quaisquer nulidades, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar se reitera o parecer ministerial de fls. 66. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: SYLMARA OSTI (OAB 137251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1107572-28.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1107572-28.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tássia Lourenço Leite Panizzolo - - Thiago Leite Panizzolo - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - ADV: RAUL SAMUEL DECIO SILVA DONDA (OAB 332726/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1108005-32.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Nulidade**

Processo 1108005-32.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Nulidade - Nicola Antonio D Ottavianantonio - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das

Varas Cíveis do Foro Regional de Tatuapé, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: NEIVALDO GONCALVES DA COSTA (OAB 94235/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1109540-93.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1109540-93.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Antonia Marisa Canton - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 34/40. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ALESSANDRO CARLO BERNARDI VALERIO (OAB 267042/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1109699-36.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1109699-36.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maycol Brenon Lliuli Chino - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: PATRICIA VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1110432-02.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1110432-02.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Laurizete Ruben da Silva Freitas - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: LENISE LEME BORGES BARROS (OAB 375313/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1110631-24.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1110631-24.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renato da Silva Pontes Simonetti - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1110830-46.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1110830-46.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Oliveira e Silva - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). Ainda, junte a parte autora documentos comprobatórios da gratuidade de justiça. - ADV: JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS (OAB 400264/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111053-96.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1111053-96.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Celia Bertolozzi - - Renan Bertolozzi - - Katya Bertolozzi e outro - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO (OAB 255598/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111583-03.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1111583-03.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Cristina Madruga Pereira - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: MARIA LÚCIA CAMARGO FASSINA (OAB 413495/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111585-70.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1111585-70.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriano Correa Viana - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: ADRIANO CORREA VIANA (OAB 415827/SP)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111703-46.2019.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1111703-46.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Gessica Christine Queiroz Rodrigues Dias - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: VINICIUS PIEROBON DA

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111790-02.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1111790-02.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Henriqueta Torres Grubba Santos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ROSECLER SEGURA DE CAMPOS (OAB 213798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1111887-02.2019.8.26.0100****Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1111887-02.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Hiany Fernandes da Silva - Vistos, De início, imperioso ressaltar que a ficha padrão, e reflexamente os documentos arquivados em conjunto para a sua abertura, são destinados ao uso interno da serventia, afigurando-se, pois, como documentos sigilosos, não acessíveis ao público. Neste sentido, dentre as obrigações dos notários e registradores está previsto no art. 30, VI da Lei 8.935 e no item 88, f do Capítulo XIII das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o dever de guardar sigilo sobre a documentação de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão. Assim, consigno que eventual necessidade de perícia nas fichas das Unidades indicadas, poderão ser solicitadas pela Vara Cível diretamente à este Juízo, no bojo deste expediente, e/ou às respectivas Serventias, as quais deverão encaminhar pedido de autorização à esta Corregedoria Permanente. De qualquer forma, manifeste-se o Sr. Tabelião do 13º Tabelionato de Notas e a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, Capital, devendo os mesmos se absterem de juntar cópia da documentação, ante o sigilo legal do ato. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: HIANY FERNANDES DA SILVA (OAB 162167/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112518-43.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1112518-43.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Iraci Maria Petriw Rodrigues - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA (OAB 176812/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112875-23.2019.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1112875-23.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Agnese Sborz - - Marlene Sborz Molinari - - Camila Molinari - - Aline Hetterich - - Vilde Maria Beber - - Jolita Baldo do Nascimento - - Leandro Sborz - - Olga Baldo - - Arno Kroeger - - Marta Essig de Arruda - - Paula Essig de Arruda - - Sonia Maria Essig de Arruda - - Vivian Hetterich - - Wanessa Maria Essig Nazario Rigolon - - Dirceia Helena Stoebl Essig - - Guilherme Henrique Stoeberl Essig - - Almir Orlando Essig - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº

16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. - ADV: GUILHERME STADLER PENTEADO (OAB 68511/PR)a

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112925-49.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1112925-49.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tiago Santos - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: AURELINO LEITE DA SILVA (OAB 341973/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112967-98.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1112967-98.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Makumbu Sandra Pedrinho - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1112971-38.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1112971-38.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carlos Alberto de Almeida e outros - A parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (Lei estadual nº 16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. - ADV: LUCIANE GLÓRIA BARRETO TOMÉ (OAB 195801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113086-59.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1113086-59.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Hesketh - - Luíza Hesketh Gomes - - Carolina Hesketh Gomes - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARIANA TURRA PONTE (OAB 143675/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113248-54.2019.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1113248-54.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ricardo Hage de Matos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PEDRO IVO AMOROSO MELO (OAB 308031/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113313-49.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1113313-49.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Robert Gobber Rodrigues - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1113467-67.2019.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1113467-67.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Creudilene Ferreira de Almeida - "Junte a parte autora documentos comprobatórios da gratuidade de justiça, caso requerida." - ADV: MARCELO GARCIA BARAZAL (OAB 314848/SP), ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE (OAB 319708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0443/2019 - Processo 1132803-96.2015.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1132803-96.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisco de Carvalho Stocco e outro - Os autos foram desarquivados, devendo a parte requerer o que de direito no prazo de 10 dias, após os quais os autos retornarão ao arquivo. - ADV: LUCIANA ZOUNDINE KLEE (OAB 135152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - EDITAIS E LEILÕES**

## **Editais de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0324984-54.2009.8.26.0100 (USUC 876) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Flavio Orlando Rubini, Ana Ribeiro de Castilho Rubini, Daniel Soares, Alzira do Amaral Soares, José Armando Lassala Freire, Helena Botto de Barros Lassala Freire, Antônio Marranghello, Nadir Cardoso Marranghello, Daniel Soares Filho, Wilson Haidar, Oswaldo Priore Junior, Mario Pellegrini, Liliana Baiocchi Pellegrini, Celso Fragnan Duarte, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Fausto Diniz e Marinalva Oliveira Silva Diniz ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Nova Conquista, nº 1.961 - Jardim Nova Conquista, São Matheus, Distrito Itaquera - São Paulo SP, com área de 126,56 m², contribuinte nº \*, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0224602-87.2008.8.26.0100 (USUC 1087) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Lázaro Lopes de Oliveira, Edma Pinto Pedreira, Jeronima Brasilino, Valter Brasilino, Vilma Brasilino, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Elizabeth Aparecida de Lima ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Dona Rosina, nº 210 Distrito de Perus - São Paulo SP, com área de 483,32 m², contribuinte nº

187.024.0013-7, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0044625-96.2012.8.26.0100 (USUC 1108) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s João Rodrigues Luis, Gilvante Moraes Souza ou Gilvanete Novaes Sousa, Antônio Carlos Souza, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Jurandir Leandro dos Santos e Alexandra Rodrigues dos Santos ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Rosa Ianovalle Leite, nº 188 - Jardim Vista Alegre - São Paulo SP, com área de 145,28 m<sup>2</sup>, contribuinte nº 191.051.0009-6 em área maior, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0094395-05.2005.8.26.0100 (USUC 738) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Ermínia Juliani Niccolini, Alice Niccolini Moreira, herdeiros de Amélia Ribeiro Niccolini a saber: Luiz Roberto Ribeiro Niccolini, Ana Eulalia Castilho Niccolini; Luiz Roberto Niccolini, Laurindo Romano, José Roberto Niccolini, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Bernardo Cataldo Neto e Paula Di Renzo Cataldo ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 270 18º Subdistrito do Ipiranga - São Paulo SP, com área de 1.197,63 m<sup>2</sup>, contribuinte nº 043.148.0172-7, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0159829-33.2008.8.26.0100 (USUC 569) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Bassia Dreizin, Gregório Dreizin, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Lourdes Sanches Martelo, Rosana Sanches Martelo Furtuoso, Alvaro Sanches Martelo, Hamilton Sanches Martelo, Fernando Sanches Martelo ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Operários, nº 467, esquina com a Rua Rafael Ficondo, nº 177 21º Subdistrito Saúde - São Paulo SP, com área de 177,01m<sup>2</sup>, contribuinte nº 048.141.0015-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0025200-54.2010.8.26.0100 (USUC 576) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Shirley Santos e Vanessa Lima de Sena Rodrigues ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Cristóvão Lopes, nº 68 Limoeiro, Distrito São Miguel Paulista - São Paulo SP, com área de 74,85 m<sup>2</sup>, contribuinte nº 140.016.0012-8 em área maior, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0035276-35.2013.8.26.0100 (USUC 604) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER

a(o)s Sócios da empresa Lindenberg Empreendimentos Ltda, a saber: Kelis Cristina Vieira Amex Macal, Moacir Lopes Esteves; Marcelo, Marcelo Francisco de Oliveira, Sebastião Botturi, Maria da Conceição Botturi, Manoel Fortunato da Silva, Tereza dos Santos Silva, Herdeiros de Francisca Bueno Aguiar, a saber: Olga Moreira da Silva, Orlando Domingues, Fausto Domingues, Carlos Alberto Domingues, Décio Domingues, Luiz Henrique Domingues; réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Tereza Gonçalves dos Santos e Manoel Fortunato da Silva ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Antonieta de Lima Cruz, s/nº, antiga Passagem Particular 03, parte do lote 72 e lotes 73, 74 e 75 da quadra 02 - Vila Paulistana 22º Subdistrito Tucuruvi - São Paulo SP, com área de 272,00 m², contribuinte nº 198.067.0012-1, 0013-8, 0014-6 e 0015-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0038843-74.2013.8.26.0100 (USUC 689) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Maria Benedita da Conceição e José João Filho ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Lope Alberdi, nº 14 - Jardim Augusta Itaquera - São Paulo SP, com área de 178,30 m², contribuinte nº 194.192.0019-0, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0038881-86.2013.8.26.0100 (USUC 690) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s João Carlos Guido da Silva, Maria Ales Alexandre Silva, Daniel Pimenta, Tereza Pimenta, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Ricardo Alexandre da Silva, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Correia Dutra, nº 42 - Jardim Maria Luiza, 13º Subdistrito Butantã - São Paulo SP, com área de 126,34 m², contribuinte nº 159.049.0031-6, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0074130-35.2012.8.26.0100 (USUC 1577) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Caetano Sapio, Manoel Espedito Guimarães, Waldemar Ferrari, Ivone Ferrari, Léa de Léo Zorzella, Plínio Luiz Zorzella, Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas de Gastroenterologia, Condomínio Edifício Santina, Daniel Dhelomme Junior, Julia Dhelomme, Fernando Dhelomme, Taufica Dhelomme, Vera Ianni Beck, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que EM3 Consultoria e Participações Ltda ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Rocha, nº 482 e 486 Bela Vista - São Paulo SP, nº 482 - com área de 295,56 m²; nº 486 com área de 562,40 m², contribuintes nº 009.017.0077-0 e 009.017.0240-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0071372-83.2012.8.26.0100 (USUC 1578) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Affonso de Oliveira Santos, Josefa Soares Tenorio, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Alipio Batista da Silva e Janete Batista Mendes ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Fanny Heldy, nº 126 - Jardim Americanópolis, 29º Subdistrito Santo Amaro - São Paulo SP, com área de 124,24 m², contribuinte nº 172.144.0022-8, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de

20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0020807-67.2009.8.26.0053 (USUC 1663) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Donato Pereira da Silva, José Pereira Barreto, Maria Lucia dos Santos Barreto, Herdeiro de Deize Tenório Feres, a saber: Wellington Tenorio Feres, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Mario de Oliveira, Isabel Gonçalves Oliveira, Marinho da Silva Duarte e Maria Aurora Paiva dos Reis e Sá ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Afonso Lopes de Baião, nº 1053 Distrito São Miguel Paulista - São Paulo SP, com área de 463,35 m², contribuinte nº 112.570.0044-5, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0004078-48.2011.8.26.0100 (USUC 87) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s João Cardoso dos Santos, José Strano, Eclayr Bonadia Strano, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Antônio Justino da Silva e Marta Maria da Conceição e Silva ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Manuel Barbalho de Lima, nº 237 Vila Silva Telles, Itaim Paulista - São Paulo SP, com área de 261,38 m², contribuinte nº 134.016.0042-6, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0012900-55.2013.8.26.0100 (USUC 181) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Eisuke Sakima, Tomiyu Morita Sakima, Vêritas Imobiliária LTDA, Seite Chuha, Kama Chuha, Lourenço Portela, Antônia de Godoy Schimit, Rosa Maria Portella, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Luiz Akira Misumi, Zelinda Hitomi Minamihara Misumi, Mario Hiromi Yamamoto, Mitie Nagata Yamamoto, Miriane De Rício Tanamachi Cardoso e Roberto Cardoso Neto ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua José Neves, nº 967 Vila São Paulo - Subdistrito de Santo Amaro - São Paulo SP, com área de 401,20 m², contribuinte nº 090.077.0034-0, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0066965-34.2012.8.26.0100 (USUC 1513) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Valter Gualberto de Siqueira, Doris de Siqueira, Waldir Luiz Perussi ou Waldyr Luiz Perussi, Lourdes Aparecida Perussi, Antonio Jacob Sobrinho, Amélia Pedroso Jacob ou Amélia Maria Pedroso, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Waldemar Manzi, Alice Arndt Manzi, Esmeralda Manzi Biacca, Neide Manzi, Adriana de Jesus Aparecida Modollo Blaia, Pedro Manzi Blaia e Paulo Rogerio Biacca ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Av. Francisco Vieira Bueno, nº 390 Vila Primavera, Subdistrito Vila Prudente - São Paulo SP, com área de 131,25 m², contribuinte nº 117.151.0127-7, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0066426-68.2012.8.26.0100 (USUC 1128) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Herdeiros de Eduardo Baena Gualda ou Eduardo Baena e Lea Pedroso Baena, a saber: José Luiz Pedroso Baena,

Francismeire Zandarim Alvares Baena, Joel Pedroso Baena; Esron de Macedo, Lindalva Gadelha Macedo, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ ou sucessores, que Reinaldo Mendonca Leite e Carmelita Rocumback Mendonça ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Celestino Vidal, nº 100 Vila Livieiro - São Paulo SP, com área de 144,00 m<sup>2</sup>, contribuinte nº 157.208.0026-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0048507-66.2012.8.26.0100 (USUC 1196) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Augusto Freira Meirelles, Herdeiro de Maria Helena Pereira Leite Meirelles, a saber: Augusto Freira Meirelles Júnior; Glória Garcia Aurichio, Herdeiros de Carmine Aurichio, a saber: Olival Aurichio, Ana Luisa Arias Aurichio; Francisco Ferreira, João Batista, Saidson Equipamentos Ltda EPP, Ulysses de Moraes Junior, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Leandro Miranda, Sindia Martins de Camargo Miranda, Carla Cristina Miranda Puopolo, Marco Antonio Nicolau Puopolo, Kátia Cristina Miranda e José Paulo Miranda ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Carlos Pavan, nº 195 - Jardim Peri Peri, 13º Subdistrito - Butantã - São Paulo SP, com área de 267,64 m<sup>2</sup>, contribuinte nº 101.182.0039-8, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0230743- 93.2006.8.26.0100 (USUC 1280) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s José Coelho de Queiroz, Martha Paschoalini de Queiroz, Francisco Lalli, Rosa Gozzo Lalli, Romildo Olindo Ozeliero, Sylvia Bianchi Ozeleiro, Herdeiros de Victorino Favano ou Fabano e de Dolores Perez Favano, a saber: Victorino Favano Junior, Admir Favano, Ana Maria Favano; Estelita de Lucena Miranda, Elza Miranda, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Bruna Eduarda Farias ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua José Mariano, nº 379 - Jardim Nice, Tatuapé - São Paulo SP, com área de 200,00 m<sup>2</sup>, contribuinte nº 148.113.0014-8, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0347267-71.2009.8.26.0100 ( USUC 1418 ) O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Aline Aparecida de Miranda , na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Isabelle Moreno Lara ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Claudionor Alves Bastos, nº 99 - Jardim Pinheiros - Butantã - São Paulo - SP, com área de 142,90m<sup>2</sup>, contribuinte nº101.160.0053-7, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias úteis, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0031534-30.2012.8.26.0005 (USUC 1439) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Waldemar Selma Bueno ou Waldemar Selma, Orlanda Gimenez Selma, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que José Antônio Felipe e Nelci Eliene Silva Felipe ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Manuel Segundo Wanderley, nº 247 Ermelino Matarazzo - São Paulo SP, com área de 251,05 m<sup>2</sup>, contribuinte nº 111.345.0072-5, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0013317-42.2012.8.26.0100 (USUC 339) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Herdeiro de Nelson José Herling, a saber: Vitor Francisco Angelico Herling; Antônio Plínio Lopes Ribeiro, Pedro Rodrigues, Aracelis Rodrigues Arraes, Antero Severino dos Santos, Margarida Fortunato dos Santos, Eliane Rodrigues, Waldemar dos Anjos Rodrigues, Pedro Rodrigues, Iracema Rodrigues, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Maria Helena Gomes, Simone Cristina Gomes e Silvana Cristina Gomes ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Raul Marques Marinho, nº 276 Vila Inglesa, Santo Amaro - São Paulo SP, com área de 262,24 m², contribuinte nº 120.003.0015-3, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0101216-83.2009.8.26.0100 (USUC 61) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Comércio e Industria Norbo S/A, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Heliane Fernandes dos Santos ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua dos Colibris da Serra, nº 95 - Jardim Campo Belo, Tremembé, 22º Subdistrito Tucuruvi - São Paulo SP, com área de 112,87 m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0122967-63.2008.8.26.0100 (USUC 206) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Onofre Di Lorenzo, Fortunato Vito Angelo, Lucrécia Modugno Fortunato, Luiz Antônio Andrade do Nascimento, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Selma Pena Gomes de Souza Silva e Agnaldo Lima da Silva ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Benedito Micelli, nº 84 Parque Belem - São Paulo SP, com área de 119,03 m², contribuinte nº 127.009.0009-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0016662-60.2005.8.26.0100 (USUC 120) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Herdeiros de Sebastião Thomas Santilli e de Vilma Franchini, a saber: Rita Cassia Franchini Santilli, Carlos Thomaz Franchini Santilli, Mirella Franchini Santilli; réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Gabriel Mendonça de Carvalho e Gabriela Mendonça de Carvalho Pereira ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Cristóvão Pereira, nº 993-C Campo Limpo - São Paulo SP, com área de 9,86 m², contribuinte nº 086.219.0005-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0011446-40.2013.8.26.0100 (USUC 179) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Espólio de Francisco Simões Filho, Lucília Rama Clara Costa Simões ou Lucília Costa Simões ou Lucília Rama Costa Simões, José Gonçalves de Oliveira, Guilhermina Augusta Preto de Oliveira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Neusa Rodrigues Lourenço, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Crisciúma, nºs 1.103, 1.103-B e 1.107, parte do lote 24 da quadra 52 - Jardim Brasil 22º Subdistrito Tucuruvi - São Paulo SP, com área de 187,86 m², contribuinte nº 066.189.0044-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal.

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0058831-52.2011.8.26.0100 (USUC 1361) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Orlando Ferreira da Rosa, Matteo Bei, Carlos Alberto Penteado, Paula de Lucca, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Francisco Spadoni e Maria Julia Gomes ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Capital Federal, nº 201 19º Subdistrito Perdizes - São Paulo SP, com área de 284,76 m², contribuinte nº 012.100.0022-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0029305-69.2013.8.26.0100 (USUC 486) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s João José Lima, Enedina Maria Leme, José Luis Garcia Dias, Sagrario Rodrigues Garcia, Cristina Leme da Silva, Bernardo Ribeiro da Silva, Irene Leme, Angela Leme, Conceição Januária dos Santos, Marcelo, Celso, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Silveira Cruz & Santos Ltda, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Sapopemba ou Avenida da Aduora Rio Claro, Km 28, nº 29.535, parte do lote 25 Rio Caaguassu e/ou Fidélis, Distrito Guaianases - São Paulo SP, com área de 2.053,96 m², Incri nº 638.358.079.685-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0037882-36.2013.8.26.0100 (USUC 666) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Antônia Leite ou Antonia Leite Cardozo, Renê Gonzalez Lourenço, Leticia Gonçalves Lourenço, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Orlando da Silva Castro Junior, ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Homero Sales, nº 671 Parque São Domingos - São Paulo SP, com área de 186,00 m², contribuinte nº 078.099.0046-3, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0614106-12.2000.8.26.0100 (USUC 671) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Bei Cimieri S/A Comércio e Indústria, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Edmilson de Lima Bondade ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Arca da Aliança, nº 18 Vila Chabilândia - São Paulo SP, com área de 85,61 m², contribuinte nº 135.027.0024-8, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0134628-05.2009.8.26.0100 (USUC 346) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)s Espólio de Joaquim Ramos na pessoa de sua inventariante Celeste Ramos, Antonio Ramos, Inez Gerevini Ramos, Alice Ramos Pena, Octacilio de Assis Pena, Sofia de Jesus Orlandini, Antonio Orlandini, Americo Jose Ramos, Nilce da

Silva Ramos, Luiz Ramos, Henrique Augusto Ramos, Benedita Pereira Ramos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Primeira Igreja Batista em Vila Progresso ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Suzana de Melo, nº 16, Lote 01 Vila Progresso - São Paulo SP, com área de 161,00 m², contribuinte nº 114.009.0020-3, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº0054678-39.2012.8.26.0100 (USUC 1366) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Alvaro Bacelar, José Cícero Domingues, Vilma de Assis Pereira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Paulo Dias da Silva e Zelia Augusta Vieira da Silva ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Santa Catarina, nº 1.805 Vila Santa Catarina 42º Subdistrito Jabaquara - São Paulo SP, com área de 75,00 m², contribuinte nº 089.171.0025-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0053058-55.2013.8.26.0100 (USUC 1004) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) José de Paula da Silva, Nivaldete José de Oliveira, Elza Barbosa de Souza Oliveira, Elzi Julia da Silva, José Júlio Filho, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Isabel Maria de Jesus e Isa Maria de Jesus ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Gilberto Freire, nº 1.998 Parque Cocaia, 32º Subdistrito Capela do Socorro - São Paulo SP, com área de 250,00 m², contribuinte nº 259.048.0044-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0041507-49.2011.8.26.0100 (USUC 904) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Laura Ribeiro da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Luiz José Soares dos Santos e Joana Pinto Pereira ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Jacatirão, nº 511, esquina da Travessa Esther Contier Massaro Chácara Monte Alegre, 29º Subdistrito Santo Amaro - São Paulo SP, com área de 526,54 m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0022032-73.2013.8.26.0100 (USUC 528) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Elpidio Moreira da Silva ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Coronel Silva Castro, nº 142, esquina da Rua Cidade do Sol Vila Heliópolis, 18º Subdistrito Ipiranga - São Paulo SP, com área de 107,02 m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0015102-10.2010.8.26.0100 (USUC 306) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER

a(o)(s) Espólio de Joaquim Simões, Espólio de Anna Simões Teixeira ou Ana Simões Teixeira, Espólio de Antônio Lauro Teixeira ou Antônio Teixeira, Natalino Fernando da Silva Santos, Maria Edna Lira Santos, José Noschese, Josephina Noschese, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Adolfo Lemes Gilioli, Adolfo Lemes Gilioli Junior, Francisca Zélia da Silva Lemes Gilioli, Magaly Gaudêncio Lemes Gilioli, Alex Lemes Gilioli, Gelse Gaudêncio Lemes Gilioli e Ayrton Gaudêncio Lemes Gilioli ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Portugal, nº 1270 30º Subdistrito - Ibirapuera - São Paulo SP, com área de 411,36 m², contribuinte nº 085.089.0022-8, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0014569-17.2011.8.26.0100 (USUC 309) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Marcos Rocha Silva, Marcia Rocha Silva Costa, José Silvino da Costa, Marcelo Rocha da Silva e Marinalva dos Santos Rocha ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Mateus Fantini, nº 293 - Jardim Shangrilá - São Paulo SP, com área de 193,23 m², contribuinte nº 190.008.0056-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0061813-05.2012.8.26.0100 (USUC 1445) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Sociedade Loteadora de Terrenos São Paulo Ltda, Vicentina Leite Martins, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que José Augusto de Mattos Filho e Maria Cristina Moia de Mattos, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Major Boaventura, nº 478 Parque Arthur Alvim - São Paulo SP, com área de 221,85 m², contribuinte nº 113.176.0021-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0064936-11.2012.8.26.0100 (USUC 1477) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Adelmo Pereira de Almeida e Edineia Araújo Eustáquio ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Duarte Coelho Pereira, nº 43 - Jardim Mônica, 32º Subdistrito Capela do Socorro - São Paulo SP, com área de 163,60 m², contribuinte nº 166.283.0129-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0044982-76.2012.8.26.0100 (USUC 1122) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Herdeiros de José Bianchi e Dulce Bianchi, a saber: Iada Bianchi Turassa, Carlos Armagio Bianchi; Rodolfo Bianchi, Constâncio Prestes, Linda Bianchi Leopoldo, Orlando Leopoldo, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Levon Seraidarian e Vivian Seraidarian ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Oratório, nº 392 16º Subdistrito Mooca - São Paulo SP, com área de 719,23 m², contribuinte nº 028.020.0090-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0050634-74.2012.8.26.0100 (USUC 1255) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Mercedes de Andrade Martins, Mercedes de Andrade Martins Filha ou Mercedes Martins Monteiro, Rubens Monteiro, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Eluziano Apolonio dos Santos e Norma Lucia Bastos dos Santos ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Maestro Umberto Bastiglia, nº 298 Parque Cocaia, 32º Subdistrito Capela do Socorro - São Paulo SP, com área de 124,98 m², contribuinte nº 174.071.0037-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0027825-90.2012.8.26.0100 (USUC 681) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Sociedade Elni de Produtos Manufaturados Ltda, José Maria Araújo dos Santos, Adilson Gimenes Moyano, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Ricardo Mariano de Souza ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Alameda Segundo Sargento Nevio Baracho dos Santos, nº 222-A Parque Novo Mundo 36º Subdistrito Vila Maria - São Paulo SP, com área de 308,84 m², contribuinte nº 063.114.0008-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0096087-73.2004.8.26.0100 (USUC 764) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Tibor Gonda, Henrique Pinto de Faria, Amália Maria de Faria, Antônio José Carneiro da Cunha Junior, Carlos Marques Costa, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Helenice Feliciano Alois ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Sorvinha, nº 117 - Jardim Norma - São Paulo SP, com área de 160,64 m², contribuinte nº 140.271.0111-0, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0031867-85.2012.8.26.0100 (USUC 802) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Antonio Joaquim Castellões ou Antonio Joaquim Castellões, Martha Ozolim Castellões ou Martha Ozolim Castellões, Pacifico Elvezio, herdeiros de Joanna Sacco Elvezio, à saber: Ana Célia Elvezio Duarte, João Tavares Duarte; Jorge Abrahão Metne, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Mitra Arquidiocesana de São Paulo ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Domingos Fernandes, nº 588 Vila Nova Conceição - São Paulo SP, com área de 1.187,31 m², contribuinte nº 036.129.0031-5, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0046337-87.2013.8.26.0100 (USUC 858) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Herdeiros de José Fernandes Garrote, a saber: Orlando da Silva Fernandes, Amélia Fernandes Soares; Antônio Claudio Lima de Abreu, Rosa Maria Vieira de Araujo, Wilson Inácio Rocha, Janete Pereira Rocha, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Marília Gabriele Evaristo Patrício e José Wellington de Melo ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua da Fortuna, nº 236 - Jardim da Capela, 32º Subdistrito Capela do Socorro - São Paulo SP, com área de 133,47 m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o

presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0013486-29.2012.8.26.0100 (USUC 341) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Francisco Gomes de Oliveira, Espólio de Gastone Sartori, Antônio Severino da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Joana Batista Azevedo e Alanna Azevedo Santa Rosa ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Aldeia Maria, nº 180/188 Vila Cosmopolita, Guaianazes - São Paulo SP, com área de 142,00 m², contribuinte nº 137.075.0037-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0040645-44.2012.8.26.0100 (USUC 1015) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Oscar Americano de Caldas Filho, Maria Luiza Ferraz Americano de Caldas, Companhia Agrícola e Pastoril Nossa Senhora do Carmo, Athenagoras Gonçalves Pimenta, José Bechelle, Leonor Baroni, Juan Antônio Sanchez Saenz, Maria de Los Dolores Torres Carretero Sanchez, Francisco Armani, Afonso Pizzatto, Francisco, Adriano, Maria, João Ribeiro, Rovilson, Iris Evangelista dos Anjos, Denise, Maria, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Guiomar de Oliveira Silva ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua João Avelino Pinho Mellão, lotes 24 e 25 da quadra 1 Paraisópolis, 13º Subdistrito Butantã - São Paulo SP, lote 24 com área de 444,00, lote 25 com área de 496,80 m², contribuinte nº 123.178.0026-5 e 123.178.0027-3, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0058790-17.2013.8.26.0100 (USUC 1109) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Abraão Zarzur, Odette Abdalla Zarzur, Letícia Furegatti Zarzur, Herdeiros de Adib Zarzur, a saber: Márcio Roberto Zarzur, Bernadette Franco Zarzur, Tony Omar Zarzur; Espólio de Wuasfi Julio Zarzur, por seu inventariante Cristiano Zarzur; Abiba ou Adiba ou Adibe Zarzur Zogbi, Herdeiros de Elias Antonio Zogbi, a saber: Antonio Elias Zogbi Neto, Sumaia Esteves Tangerino Zogbi; João Antonio Zogbi, Herdeiro de Jamil Antônio Zogbi, a saber: Luciano Antonio Zogbi; Herdeiros de Marco Meyer Nigri ou Marco Nigri a saber: Helena Nigri, Teresa Marco Nigri, Elias Nigri; réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que José Mauricio Finati e Creusa Teixeira Vieira Finati ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Lourenço Leite Penteado, nº 60 Parque São Rafael - São Paulo SP, com área de 250,00 m², contribuinte nº 152.373.0024-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0015477-74.2011.8.26.0100 (USUC 327) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Antonio Reis Oliveira, Bei Cimieri Comércio e Indústria LTDA representada por Sergio Antônio Matheus Bei, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que José Dionísio dos Santos e Maria das Graças dos Santos ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Angico de Minas, nº 118, Núcleo Lajeado Distrito de Guaianazes - São Paulo SP, com área de 114,71 m², contribuinte nº 135.303.0015-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0016300-48.2011.8.26.0100 ( USUC 346 ) O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Aline Aparecida de Miranda , na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Clemente D'Atri, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que João Pinheiro do Vale ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Tietê, 1.100 B Vila Seabra Subdistrito São Miguel Paulista São Paulo / SP, com área de 350,44 m², contribuinte nº 133.011.0011-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias úteis, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº0075423-40.2012.8.26.0100 (USUC 1598) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) José Renato Monteiro, Maria Elisa Monteiro, Maria Lucia Monteiro, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Maria de Assis Gomes da Silva ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado no Acesso Pixoxó da Serra, nº 831 Balneário Novo São José Distrito de Parelheiros - São Paulo SP, com área de 123,00m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0007291-28.2012.8.26.0100 (USUC 201) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Roberto Correa da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que Messias Calixto de Melo, Sonia Maria de Melo Alves, Sandra Maria de Melo, Marisa das Graças de Melo, Sueli Aparecida de Melo Branco, Jose Hailton Melo, Carlos Sergio Alves, Rosangela Maximiliano Neto e Paulo Ricardo de Melo Branco ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Professor Demarzo, nº 203 - Vila Zatt 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó - São Paulo SP, com área de 215,00 m², contribuinte nº 126.297.0012-6, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº0014918-54.2010.8.26.0100 (USUC 301) A Doutora Aline Aparecida de Miranda, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o)(s) Henriqueta Andrade de Abreu, Bellah de Andrade ou Bellah de Andrada, Melina Chardon de Andrada Machado ou Melina Chardon Maia, José Maria dos Santos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, que João José Carillo Canhadas e Neusa Maria Feliciano Canhadas ajuizaram ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua José Bauman, nº 72 Itaquera Distrito de Itaquera - São Paulo SP, com área de 510,65 m², contribuinte nº 114.350.0033-0, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)

---